



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19.633/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com Proventos Integrais** da Senhora **Maria do Socorro Inácio de Souza**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 566, então lotada na **Secretaria de Educação do Município de Diamante-PB**, que contava, à época, com 35 anos e 09 dias de tempo de serviço e idade de 53 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 09/2020 (fl. 74), a qual foi expedida pela Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB**, Sr^a Vanusa Gomes de Sousa, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 49/53), a Auditoria constatou a necessidade de notificação da Gestora responsável para se pronunciar sobre as seguintes inconformidades:

- a) O Requerimento de fls. 02 não se refere à Servidora cuja aposentadoria é analisada no presente relatório (item 1.1);
- b) Não foi apresentada a publicação do Ato Concessório em Órgão Oficial de Imprensa (item 1.3);
- c) Os proventos calculados pelo Órgão de Origem estão incorretos, devendo, para tanto, ser apresentada nova comprovação da implementação dos valores corrigidos nos proventos da servidora (item 3).

Após as citações devidas a Gestora não se manifestou.

Em razão disso, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 305/2020, acostado às fls. 64/67, opinando pela Baixa de Resolução à Gestora para que adote as providências emanadas em Relatório Inicial de Auditoria para saneamento do processo; ou, caso o entendimento seja pelo enquadramento sugerido no parecer, as providências necessárias para a regularização: expedição e publicação de nova portaria com a fundamentação sugerida, requerimento da beneficiária da concessão de aposentadoria pelos moldes sugeridos e ajuste dos cálculos proventuais.

Em seguida, a Gestora do IPM acostou o Documento TC nº 31788/20 (fls. 71/78), o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório de Análise de Defesa, conforme fls. 85/87, concluindo que em face da documentação apresentada, todas as falhas apontadas inicialmente foram sanadas.

O Interessado não foi intimado para a presente sessão!

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 19.633/18

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer Oral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Por Invalidez, com Proventos Integrais [**Portaria nº 09/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, Sr^a Vanusa Gomes de Sousa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria do Socorro Inácio de Souza**, matrícula nº 566, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (35 anos e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;

- II) **Determinem** o Arquivamentos dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC nº 19.633/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Maria do Socorro Inácio de Souza**

Órgão: *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE-PB*

Gestora Responsável: Vanusa Gomes de Souza

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1644/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 19.633/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Por Invalidez, com Proventos Integrais [**Portaria nº 09/2020**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, Sr^a Vanusa Gomes de Sousa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria do Socorro Inácio de Souza**, matrícula nº 566, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (35 anos e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- 2) Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 13:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 10:17



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO